



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 88/2020:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 58/2020, de 29 de julho, que estabelece o Regime Jurídico de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. 2222

Resolução n.º 174/2020:

Determina os pressupostos para a efetivação da política habitacional de venda, com reserva de propriedade, de habitações dos *Standing I* e *Standing II*, a indivíduos ou agregados familiares que não sejam proprietários de um prédio urbano, sito no território nacional. 2223

Resolução n.º 175/2020:

Approva a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Gamboa Plaza Shopping & Hotels, Lda. 2224

Resolução n.º 176/2020:

Autoriza a ENAPOR S.A a proceder à assinatura da Adenda do contrato de concessão celebrado no ano de 2008 entre o ESTADO DE CABO VERDE e a AFRICATUR, Lda. 2230

Resolução n.º 177/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta ao atual arrendatário de um edifício de três pisos, em tosco, localizado nas proximidades da praia de Santa Maria, ilha do Sal. 2230

Resolução n.º 178/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, do imóvel denominado de "Hotel Atlântico", sito no Bairro de Preguiça, Cidade dos Espargos, ilha do Sal. 2231

Resolução n.º 179/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, do prédio urbano "prédio das Finanças", sito na ilha da Boa Vista, Centro Sal Rei. 2232

Resolução nº 180/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, de um lote de terreno urbano, sito em Ribeirinha, Cidade de Sal Rei, ilha da Boavista.... 2232

Resolução nº 181/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, do imóvel onde funcionou a Ex-Cadeia Civil, sito na zona de Fortim Carlota, Centro da Cidade de São Filipe, ilha do Fogo. 2232

Resolução nº 182/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à permuta do imóvel denominado de “Condomínio Atlântico I” com um lote de terreno “L1-U5-Z4” no nome da Imobiliária Fundiária e Habitat (IFH, S.A), acrescida de uma compensação monetária a ser paga pela IFH, S.A. 2233

Resolução nº 183/2020:

Declara, para efeitos de expropriação, por urgente necessidade, a utilidade pública de trato de terreno onde se situa o edifício, no Concelho de Santa Catarina do Fogo. 2234

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria nº 74/2020:**

Visa regulamentar a implementação e adesão faseadas da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos a que se refere o art.º 2.º da parte preambular da lei que aprova o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos. 2236

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria conjunta nº 75/2020:**

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto do Património Cultural, IPC. 2237

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-lei nº 88/2020**

de 28 de dezembro

O Decreto-lei n.º 58/2020, de 29 de julho, estabeleceu um novo Regime jurídico de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, visando substituir regimes antigos que já não mais se adaptam a nossa realidade e exigências atuais.

O referido diploma legal previu a sua entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021, por forma a permitir que todas as entidades empregadoras, os trabalhadores e as instituições ligadas ao regime pudessem familiarizar com as alterações introduzidas e adaptar os serviços conexos.

Entretanto, com os impactos sentidos e que continuam a ter fortes repercussões na economia Cabo-verdiana, gerados pela pandemia devido ao vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença da COVID-19, vêm dificultar a efetivação do regime em menção.

O novo regime aprovado traz custos e encargos adicionais que no contexto de pandemia tornam-se impossíveis de praticar.

Em face disto e de forma a não colocar em causa os postos de trabalho e consequentemente os rendimentos das famílias como também o tesouro das entidades empregadoras, procede-se ao adiamento da entrada em vigor do novo regime de seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 58/2020, de 29 de julho, que estabelece o Regime Jurídico de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 105º do Decreto-lei n.º 58/2020 de 29 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 105º

[...]

O presente diploma entra em vigor a 1 de julho de 2021.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Janine Tatiana Santos Lélis e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgada em 23 de dezembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução nº 174/2020

de 28 de dezembro

Cabo Verde deverá ter, este ano, em decorrência da pandemia da COVID-19, a maior recessão económica da sua história de País independente, que se traduzirá na extinção de inúmeros postos de trabalho e, inevitavelmente, no aumento da taxa de desemprego.

Perspetiva-se a retoma do crescimento económico no segundo semestre de 2021, com recuperação de cerca de metade dos postos de trabalho extintos, não obstante, o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré-crise.

Com efeito, neste cenário, milhares de famílias ficarão expostas à vulnerabilidade e à pobreza.

Os dados demonstram que entre o final do mês de fevereiro e outubro do corrente ano, mais 8.453 (oito mil quatrocentos e cinquenta e três) agregados familiares pobres (Grupos I e II) se inscreveram no Cadastro Social Único, ou seja, estão atualmente inscritas mais 41.000 (quarenta e uma mil) pessoas, concretamente cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) agregados familiares em situação de extrema pobreza, que correspondem a um universo de 25.600 (vinte e cinco mil e seiscentas) pessoas (Grupo I). Verifica-se, igualmente, que o número de Agregados Familiares Vulneráveis, ou seja, pertencentes ao Grupo III, aumentou para cerca de 3.100 (três mil e cem), o que significa que estão em situação de vulnerabilidade aproximadamente mais de 10.000 (dez) pessoas.

Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e, ainda, sobre uma tendência nítida de aumento da pobreza, e, em especial, da extrema pobreza.

Segundo o Perfil do Sector da Habitação, Cabo Verde tem um défice habitacional de cerca de 11.000 casas, enquanto que centenas de habitações dos *Standing I* e *Standing II*, anteriormente designadas de casas de classes B e C, no âmbito do programa «Casa para Todos», continuam disponíveis para venda. Esta situação decorre, em parte, porque embora estando as casas devidamente identificadas e destinadas à venda, há uma evidente falta de procura, a qual se antevê crescente nos próximos tempos, atendendo à perspetiva real de diminuição do rendimento disponível das famílias e da propensão destas ao investimento.

Destarte, para fazer face a esta situação, as habitações dos *Standing I* e *Standing II*, disponíveis para venda, que constituem património da empresa pública IFH – Imobiliária Fundiária e Habitat, S.A., conforme estabelecido no Acordo de Retrocessão, celebrado com o Estado de Cabo Verde em 15 de Julho de 2013, os quais não foram objeto de transferência para o Estado de Cabo Verde, serão disponibilizadas para venda em regime de venda a prestações, com reserva de propriedade, comumente designada renda resolúvel.

Esta medida com vista à redução do défice habitacional, que se insere no leque das medidas adicionais de empoderamento das famílias pobres, vem acrescer a um conjunto de medidas em execução, designadamente o arrendamento das habitações, localizadas em áreas periurbanas, onde se verifica um maior défice habitacional,

a agregados familiares e indivíduos inscritos no Cadastro Social Único, mediante pagamento de uma renda social e ao regime de subsidiação, aprovado pela Resolução n.º 161/2019, de 30 de dezembro, destinado a jovens e pessoas com deficiência, inscritas no Cadastro Social Único.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução determina os pressupostos para a efetivação da política habitacional de venda, com reserva de propriedade, de habitações dos *Standing I* e *Standing II*, anteriormente designada classe B e C, a indivíduos ou agregados familiares que não sejam proprietários de um prédio urbano, sito no território nacional.

Artigo 2º

Entidades executoras

A execução da presente Resolução será levada a cabo pelo Ministério das Infraestruturas do Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH), através da Imobiliária Fundiária e Habitat, S.A. (IFH, S.A.).

Artigo 3º

Procedimentos e condições de execução

1- A venda de habitações no âmbito da presente Resolução está sujeita ao Regulamento de Venda a Prestações em vigor na IFH, S.A, com as seguintes adaptações:

- a) Redução da comissão de venda, fixando o seu valor máximo em 5%;
- b) Aumento do prazo máximo de pagamento do preço em prestações mensais para 30 anos, sujeito à idade limite máxima do adquirente para o pagamento ser finalizado, conforme estabelecido no Regulamento.

2 - A IFH, S.A disponibiliza habitações para venda com reserva de propriedade nos empreendimentos onde se encontrem disponíveis.

Artigo 4º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 167/2020, de 14 de dezembro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 175/2020

de 28 de dezembro

O Governo de Cabo Verde estabeleceu, como uma das suas prioridades, a conceção de um novo modelo de Estado, assente na visão de um Estado parceiro, regulador, visionário, supletivo e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil.

A sociedade “Gamboa Plaza Shopping & Hotels, Lda”, pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional no setor de turismo.

A “Gamboa Plaza Shopping & Hotels, Lda” pretende implementar um projeto de investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional setor de turismo, denominado Gamboa Plaza Shopping & Hotels, a ser edificado na Avenida dos Combatentes, zona de Gamboa, Chã de Areia, Cidade da Praia, ilha de Santiago;

O Projeto de Investimento será implementado numa área de 13.987 m² e consiste na construção de 6 (seis) hotéis, uma marina para embarcações de recreio, recuperação do antigo pontão, entre outras infraestruturas, de utilização pública e privada, sendo o projeto realizado em duas fases, e que requer um investimento total de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de euros), e deverá criar cerca de 1.200 (mil e duzentos) empregos diretos.

A primeira fase será no valor de 70.000.000€ (setenta milhões de euros), sendo mais de 90% ligado à construção dos hotéis, gerando 400 (quatrocentos) empregos diretos gerados, e a segunda fase no valor de 180.000.000€ (cento e oitenta milhões de euros), gerando 800 (oitocentos) empregos diretos gerados.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto Gamboa Plaza Shopping & Hotels de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, na riqueza que gerará, incremento da oferta turística e qualidade e quantidade da capacidade alojativa nacional.

Tendo em consideração o volume de investimento que a Gamboa Plaza Shopping & Hotels, Lda. pretende efetuar na ilha de Santiago, concretamente na Avenida dos Combatentes, zona de Gamboa, Chã de Areia, Cidade da Praia;

Convindo a autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Gamboa Plaza Shopping & Hotéis, Lda;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Gamboa Plaza Shopping & Hotels, Lda, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da convenção de estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde (TradeInvest).

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE**O ESTADO DE CABO VERDE E A “GAMBOA PLAZA SHOPPING & HOTELS, Lda**

Considerando que:

A Investidora pretende implementar um projeto de investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado Gamboa Plaza Shopping & Hotels, adiante designado por Projeto de Investimento, a ser edificado na Avenida dos Combatentes, zona de Gamboa, Chã de Areia, Cidade da Praia, ilha de Santiago;

O Projeto de Investimento será implementado numa área de 13.987 m², e consiste na construção de 6 (seis) hotéis, em duas fases, que requer um investimento total de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de euros) e deverá criar cerca de 1.200 (mil e duzentos) empregos diretos.

O projeto será desenvolvido em duas fases e comporta a edificação dos seguintes empreendimentos:

Fase 1: - Montante: 70.000.000€ (setenta milhões de euros), sendo mais de 90% ligado à construção dos hotéis, gerando 400 (quatrocentos) empregos diretos gerados, e constituído pelas seguintes componentes:

- i. Construção de 2 (dois) hotéis de 4 e 5 estrelas, com um total de 419 (quatrocentos e dezanove) quartos e cujo contrato de gestão já foi assinado com uma empresa internacional;
- ii. Construção de 1 (uma) marina para 150 (cento e cinquenta) barcos de recreio;
- iii. Recuperação do antigo pontão, com a construção de 1 (um) espaço recreativo e de lazer denominado Ponti Bedjo, com restaurantes, bares, piscina, passeios, aquário, escritórios, entre outros;
- iv. “Beach club”, requalificação da praia de Gamboa com a colocação de areia branca, coqueiros e palmeiras, equipamentos coletivos de desporto e lazer, construção de parking e alargamento do calçado;
- v. Construção de 1 (um) SPA, 1(um) Ginásio, 1 (um) centro de convenção, 1 (um) casino, 1 (um) centro comercial;
- vi. Construção de 2 (dois) parques de estacionamento, um privativo e outro público, com um total de 236 (duzentos e trinta e seis) vagas;
- vii. Construção de 1(um) minigolfe público;
- viii. Instalação de 1(um) jato de água (Fontaine) luminária/musical.

Fase 2: - Montante: 180.000.000€ (cento e oitenta milhões e euros), gerando 800 (oitocentos) empregos diretos gerados, e constituído pelas seguintes componentes:

- i. Construção de 4 (quatro) hotéis de 4 e 5 estrelas com uma capacidade máxima de até 800 (oitocentos) quartos;
- ii. Construção de equipamentos coletivos.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto Gamboa Plaza Shopping & Hotels de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, na riqueza que gerará, incremento da oferta turística e qualidade e quantidade da capacidade alojativa nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº..... /2020, dede; e

A Sociedade Gamboa Plaza Shopping & Hotels, S.A, com sede na Avenida Santiago, c.p. 975, Palmarejo, Praia, Cabo Verde, Capital Social 1.000.000 CVE (um milhão de escudos), NIF 271554908, matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, sob o nº 3709/2016/19, neste ato representado pelo seu Sócio Gerente, Senhor João Fernandes Freire, de nacionalidade cabo-verdiana, titular do B.I. nº 282347, emitido na Praia em 18/05/2006, adiante designado por Investidor.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do projeto “Gamboa Plaza Shopping & Hotels, a construir na Avenida dos Combatentes, zona de Gamboa, Chã de Areia, Cidade da Praia, ilha de Santiago.

Cláusula segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento, sendo tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.

- c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 8 (oito) anos a contar da data da assinatura da presente convenção;
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento - 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

Objetivos contratuais

1- Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Construção de um complexo turístico constituído por 6 (seis) hotéis, com a categoria de 4 a 5 (quatro a cinco) estrelas e um total de 1.200 (mil e duzentos) quartos;
- b) Construção de 1 (uma) marina para 150 (cento e cinquenta) embarcações de recreio;
- c) Recuperação do antigo pontão, com a construção de 1 (um) espaço recreativo e de lazer denominado “Ponti Bedjo”, com restaurantes, bares, piscina, passeios, aquário, escritórios, entre outros;
- d) Construção de 1 (um) *beach club*, requalificação da praia de Gamboa com a colocação de areia branca, coqueiros e palmeiras, equipamentos coletivos de desporto e lazer, construção de parking e alargamento do calçado;
- e) Construção de 1 (um) SPA, 1(um) ginásio, 1 (um) centro de Convenção, 1 (um) casino, 1 (um) centro comercial;
- f) Construção de 1(um) minigolfe público;
- g) Instalação de 1(um) jato de água (fontaine) luminária/musical;
- h) Construção de equipamentos coletivos;
- i) Construção 2 (dois) parques de estacionamento, sendo um privativo e outro público, com um total de 236 (duzentos e trinta e seis) vagas;
- j) Construção de todas as infraestruturas básicas necessárias à implementação e funcionamento do projeto de Investimento.

2 - A implementação do projeto está orçada em 250.000.000 € (duzentos e cinquenta milhões de euros) e prevê a criação de pelo menos 1.200 (mil e duzentos) empregos diretos e permanentes durante o funcionamento do projeto de investimento;

3 - O início das atividades do projeto de investimento tem lugar no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

4 - São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a melhoria do bem estar social, assim a Investidora tendo em atenção a natureza, a localização do empreendimento e considerando a escassez de zonas balneares para os moradores da capital, se compromete a envolver-se ativamente e financeiramente em atividades de caráter social nos seguintes setores:

- a) Recuperação e valorização da praia da Gamboa, tanto em terra como na área molhada, nomeadamente com a colocação de areia fina, plantação de coqueiros e palmeiras, instalação de equipamentos desportivos (*beach-volley*, mini golf), bancos públicos, iluminação da praia, alargamento do calçada (em cumprimento e largura), melhoramento do acesso ao público com reorganização da via e criação de parque de estacionamento, sendo que as referidas obras serão executadas em articulação e após aprovação das autoridades competentes, nomeadamente a Câmara Municipal da Praia, (CMP), Direção Nacional do Ambiente (DNA), Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação e Instituto Marítimo e Portuário;
- b) Garantia de vagas de estágio aos estudantes dos diversos cursos da EHTCV nos hotéis e noutros estabelecimentos ligados ao turismo nas estruturas do empreendimento;
- c) Patrocínio financeiro e promoção de atividades desportivas realizadas nas imediações do empreendimento e fomentar a prática de desportos náuticos;
- d) Apoio à CMP nas suas intervenções e obras na capital do país, com a disponibilização de inertes, máquinas e equipamentos;
- e) Disponibilização de espaços para realização de campanhas de sensibilização ou outras atividades cívicas, incluindo integração de publicidades alusivas, organizadas pela DNA, Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), Instituto Cabo-verdiano de Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), Direção Nacional de Receitas do Estado, entre outros, quando desenvolvidas nas estruturas do empreendimento, nomeadamente, no *beach-club* e na marina.

5 - A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

6 - A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula quarta

Declaração de interesse excecional do projeto

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a contribuição para o desenvolvimento sustentável do setor do turismo nacional.

Cláusula quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1 - A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2 - O Projeto de Investimento deverá observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamentos, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula sexta

Concretização do projeto

1 - O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no país em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2 - As obras, a serem executadas em 2 (duas) fases, de acordo com o presente projeto, terão a duração de 8 (oito) anos devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

3 - A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Nacional das Receitas do Estado, pela Direção Geral das Alfandegas e ou por outras entidades competentes.

Cláusula sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstas na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do projeto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula oitava

Trabalhadores estrangeiros

1 - A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2 - Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula nona

Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira;
- b) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;

- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento; e
- e) Manter durante a vigência da Convenção de Estabelecimento uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula décima

Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar as condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação do Projeto de Investimento; e
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima primeira

Incentivos fiscais

1- Para a construção e instalação do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, de isenção de direitos aduaneiros, na importação dos seguintes bens incorporáveis no empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação:

- a) Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de construção civil, todos e quaisquer materiais de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos e de produção de energia bem como seus acessórios e peças separadas, excepto blocos, cimentos, tintas, vernizes e lâmpadas incandescentes, caso fique demonstrado que estes bens em ressalva, à data das respetivas importações, não são produzidos e comercializados em Cabo Verde em condições de qualidade e preço concorrenciais, sendo que neste caso o Estado poderá liquidar o direito aduaneiro correspondente aos mesmos, sem prejuízo dos prazos de prescrição das liquidações de imposto decorrentes das regras gerais;
- b) Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no Projeto de Investimento, desde que não sejam produzidos localmente;
- c) Veículos de transporte coletivos mistos novos destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, uma única vez;

- d) Equipamentos e materiais para a atividade náutica, designadamente, motos de água, equipamentos de mergulho, velas, pranchas, embarcações de recreio, entre outros.

2- A Investidora, relativamente ao Projeto de Investimento, beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) 100% de isenção de tributação dos lucros durante os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, contados a partir da data do término das obras de construção;
- b) 50% de isenção de tributação dos rendimentos, contados a partir do término do período referido na alínea anterior.

3- A Investidora, relativamente ao Projeto de Investimento, beneficia de incentivos fiscais em sede do Imposto Único sobre o Património:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis destinados à sua construção e instalação;
- b) A isenção do Imposto Único sobre o Património fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.

4 - A Investidora beneficia ainda de isenção de imposto de selo em quaisquer operações de contratação de financiamento relativo ao Projeto de Investimento.

5 - Para efeitos do nº1 consideram-se infraestruturas básicas:

- a) Obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes dos empreendimentos turísticos.

6- Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto na Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

7 - Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7º da Lei referida no número anterior devem ser fundamentados e aprovados nos termos do número 1 da presente cláusula;

8 - Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais;

9 - O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula décima segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

1 - A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

2 - O pedido de cessão deve ser formulado por escrito, com referência a esta cláusula da Convenção de Estabelecimento, e entregue na Cabo Verde TradeInvest.

3 - A resposta ao pedido de cessão deve ser dada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da acusação de receção do pedido, findo o qual se considera tacitamente concedida.

Cláusula décima terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula décima quarta

Acompanhamento e fiscalização

1- A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2- Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3- A Investidora, conforme lhe seja solicitada pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4- A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do nº2.

5- A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo que as ações de fiscalização são executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula décima quinta

Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao Projeto de Investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima sexta

Rescisão da Convenção

1- A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora fornecidas à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora; e
- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2 - Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do nº 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3 - A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4 - No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento a Investidora poder recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula décima sétima

Renegociação do contrato

1- A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2- As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e do Turismo.

Cláusula décima oitava

Modificação

1- A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2- Qualquer modificação à presente Convenção revestirá a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima nona

Responsabilidade das partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula vigésima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

Lei aplicável e arbitragem

1 - Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2 - Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem, em conformidade com o estipulado no artigo 14º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

3 - Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4 - As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

Dever do sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

Notificação e comunicação

1 - As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- Por correio registado com aviso de receção.

2 - Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest,

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89C

Achada de Santo António, Cidade da Praia

Ilha de Santiago, República de Cabo Verde

b) Investidora:

Ao Senhor João Fernandes Freire

Socio - Gerente

Avenida de Santiago, CP. 975, Palmarejo, Cidade da Praia

Ilha de Santiago, República de Cabo Verde

3 - As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4 - As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por e-mail, em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo com os documentos exigidos, da quala faz parte integrante.

Cláusula vigésima quinta

Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento tem o prazo máximo de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos fiscais nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Feita na Cidade da Praia aos _____ 2020, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde

Olavo Avelino Garcia Correia.

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

Em representação da Investidora

João Fernandes Freire

Socio gerente

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

Resolução n.º 176/2020

de 28 de dezembro

Nos termos da Resolução n.º 15/2007, de 14 de maio, foi aprovado a minuta do contrato de concessão celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a AFRICATUR, Lda. para o estabelecimento de uma marina de embarcações de recreio, tendo sido o respetivo contrato assinado entre as partes no ano de 2008, prevendo, entre outras, a reabilitação do cais da alfândega da Praia e construção de uma marina para embarcações de recreio.

Estando o respetivo contrato de concessão ainda em vigor, e tendo a Sociedade AFRICATUR, Lda. solicitado a autorização escrita para a transmissão da sua posição contratual no supracitado contrato para a empresa BLOMAQ, Lda., para assumir o projeto “Marina Gamboa”, e visto que o prazo de isenção do pagamento de contrapartidas financeiras estabelecido no contrato já expirou, sendo também necessário atualizar o montante anual a ser pago pelo concessionário;

Enquadrado na política do Governo de atração de mais investimento, quer interno quer externo, sobretudo em projetos no setor do turismo, de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços turísticos, proporcionando deste modo o aumento do fluxo de pessoas que procuram o nosso país como destino de férias, negócios ou outras finalidades;

Visando dinamizar a náutica de recreio no país, potencializar e estimular este mercado, sendo esta uma mais valia e geradora de riqueza, de forma a adotar o país com um conjunto de infraestruturas que possam oferecer condições adequadas à prática desta atividade, e tendo em conta a necessidade de recuperação e valorização do cais da antiga alfândega da Gamboa e maximizar as atividades de recreio e desportos náuticos,

Convindo a autorizar a celebração de uma Adenda ao contrato de concessão assinado entre o Estado de Cabo Verde e a AFRICATUR, Lda. de forma a incentivar a manutenção do projeto que agora será assumida por uma nova sociedade comercial;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada à ENAPOR, S.A para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda do contrato de concessão celebrado no ano de 2008, para a remodelação do cais da antiga alfândega da Praia e construção de uma marina de embarcações de recreio.

Artigo 2.º

Conteúdo da Adenda

A Adenda referida no artigo anterior deve conter os seguintes aspetos:

- a) Permitir expressamente a cessão da posição contratual da AFRICATUR, Lda. para a sociedade comercial BLOMAQ, Lda, assumindo esta sociedade os direitos e obrigações constantes no supracitado contrato de concessão;
- b) Alteração da cláusula 6.ª do contrato de concessão, alterando o prazo de vigência contrato;
- c) Alteração da Cláusula 8.ª do contrato de concessão, atualizando o valor contratual anual a ser pago pela concessão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 177/2020

de 28 de dezembro

O Governo de Cabo Verde tem, nos últimos anos, autorizado a alienação de imóveis do Estado, sob a gestão das Forças Armadas, aos respetivos inquilinos, porquanto propõe reduzir o seu parque habitacional apenas às casas de função e residências oficiais, e vender os imóveis arrendados, com condição preferencial aos arrendatários, que assim se tornam proprietários, mediante o preenchimento de requisitos legais.

De entre os imóveis do Estado afetos às Forças Armadas na ilha do Sal, consta um edifício localizado nas proximidades da Praia de Santa Maria, com o Certidão de Identificação Predial sob o número 7400116110000, que vinha sendo, ao longo dos últimos anos, arrendado e explorado como restaurante por privados.

Em 2014, as Forças Armadas e Fundação Social das Forças Armadas, mediante a concordância do Ministro da Defesa, decidiram pela sua demolição e construção de um edifício de três pisos, sendo o primeiro, um espaço de restauração e comércio, o segundo e terceiro, uma residencial de doze quartos e duas suites e uma sala multiusos, que passaria a pertencer à dita Fundação.

Até ao presente momento e a fim de materializar esse desiderato, foram feitos empréstimos, dívidas e despesas, para efeitos de reconstrução do imóvel. Contudo, devido à atual situação financeira da Fundação Social das Forças Armadas, esta não dispõe de recursos para concluir aquelas obras (apenas foram construídos sapatas, pilares, vigas e lajes, dos três pisos), nem arcar com o pagamento das dívidas e empréstimos contraídos.

Neste momento, não constitui vocação do Estado realizar obras de acabamento neste edifício, o que pode colocar, por um lado, risco no investimento realizado, por outro lado, a sua localização na linha de frente da praia de Santa Maria não é estratégica para o Estado instalar serviços públicos, tendo melhor aptidão para fins turísticos, pelo que, da sua alienação não resultará prejuízo para os interesses permanentes do Estado.

Nos termos do artigo 113.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113.º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta ao atual arrendatário de um edifício de três pisos, em toscar, localizado nas proximidades da praia de Santa Maria, ilha do Sal, inscrito na matriz predial urbana de Santa Maria sob o número 4181/0 e com o Certidão de Identificação Predial sob o número 7400116110000, inscrito a favor do Estado de Cabo Verde.

2- O valor de base da alienação autorizada nos termos do número anterior é estabelecido por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

Escritura Pública

1- O arrendatário, mediante notificação da Direção-Geral do Património e de Contratação Pública, e caso pretenda efetivar a aquisição do imóvel, dispõe de um prazo máximo de 30 dias a contar da referida notificação, para manifestar o seu interesse.

2- Manifestado o interesse, a escritura pública de compra e venda deve ser realizada no período máximo de 30 dias perante o Notário Privativo do Estado.

Artigo 4º

Receitas

As receitas arrecadadas com a alienação destinam-se à amortização de empréstimos, ao pagamento de dívidas contraídas junto de terceiros e à reposição do montante gasto pela Fundação Social das Forças Armadas no processo de construção do dito edifício e o remanescente retido junto da Direção Geral do Tesouro.

Artigo 5º

Hasta Pública

1- Ultrapassado o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 3º, a Direção Geral do Património e de Contratação Pública deve promover a alienação do edifício em hasta pública, perdendo o arrendatário o seu direito de exercer preferência perante os demais candidatos em hasta pública.

2- O preço base de licitação é fixado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças, devendo o resultado de avaliação e inspeção direta ter em conta o valor atualizado do edifício.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 178/2020

de 28 de dezembro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário do imóvel denominado de “Hotel Atlântico”, sito no Bairro de Preguiça, Cidade dos Espargos, ilha do Sal, com uma área de 13.491,99 metros quadrados, identificado pelo número de identificação predial 6400028860000, composto por oito pavilhões, dentro de um triângulo murado e urbanizado e um outro pavilhão fora do referido triângulo, construídos em estrutura metálica, cobertos com chapas de aço galvanizados e forro de aparite, paredes e blocos de betão, por pavilhão n.º 1 destinado a receção, pavilhão n.º 2 destinado a dormitório, composto por dezanove quartos, pavilhão n.º 3 destinado a refeitórios, pavilhão n.º 4 e 5 com doze suites cada, pavilhão n.º 6 com cinco moradias T2, pavilhão n.º 7 com três moradias t2, pavilhão n.º 8 fora do triângulo, composto por oficina, uma lavandaria e uma cozinha para serviço externo.

O imóvel fez parte do património da Empresa Hotel Atlântico S.A, criada pelo Decreto-lei n.º 24/95, de 2 de maio, que até o momento não exerceu qualquer atividade, tendo acumulando prejuízos com a degradação do edifício, dos equipamentos, entre outras dívidas inerentes ao seu funcionamento.

Através da Resolução n.º 103/2014, de 31 de dezembro, foi autorizado à então Ministra das Finanças, a alienar a totalidade da participação social da Empresa Hotel Atlântico, detida pelo Estado.

Tendo em conta que, o património imobiliário da empresa não foi alienado, e que o Estado não tem vocação para exploração de hotéis, o imóvel encontra-se a degradar-se, não parece razoável e nem economicamente vantajosa para o Estado, que num país turístico, com inúmeras empresas do setor privado vocacionadas para o desenvolvimento turístico, que o referido complexo turístico continue a degrada-se ou então, que seja alienada a uma empresa.

Nos termos do artigo 113º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, do imóvel denominado de “Hotel Atlântico”, sito no Bairro de Preguiça, Cidade dos Espargos, ilha do Sal, com uma área de 13.491,99 m², (treze mil, quatrocentos e noventa e um virgula noventa e nove metros quadrados), identificado pelo número de identificação predial 6400028860000.

Artigo 2º

Descrição do imóvel

O imóvel a que se refere o artigo anterior é composto por oito pavilhões, dentro de um triângulo murado e urbanizado e um outro pavilhão fora do referido triângulo, construídos em estrutura metálica, cobertos com chapas de aço galvanizados e forro de aparite, paredes e blocos de betão, sendo o pavilhão n.º 1 destinado a receção, pavilhão

n.º 2 destinado a dormitório composto por dezanove quartos, pavilhão n.º 3 destinado a refeitórios, pavilhão n.º 4 e 5 com doze suites cada, pavilhão n.º 6 com cinco moradias T2, pavilhão n.º 7 com três moradias t2, pavilhão n.º 8 fora do triângulo, composto por oficina, uma lavandaria e uma cozinha para serviço externo.

Artigo 3º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 179/2020

de 28 de dezembro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de três prédios urbanos, sítos na Cidade de Sal Rei, ilha da Boavista, dentre os quais o "prédio das finanças", sob identificação predial n.º 0500487590000, constituído por dois pisos e um sótão, em que o 1º piso é composto por cinco compartimentos, um corredor, um vestíbulo e um pátio e o 2º piso é constituído por onze compartimentos e dois corredores. O prédio tem 296.4 metros quadrados de área.

Considerando que o mesmo se encontra devoluto há muitos anos, e que o estado de degradação é elevado e não existe conveniência na ocupação por parte do Estado, foi considerado desnecessário para a instalação de edifícios público, tendo sido decidido como melhor destino a sua alienação.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, do prédio urbano "prédio das Finanças", sito na ilha da Boa Vista, Centro Sal Rei, com área de 296.4 m², sob o número de identificação predial 0500487590000.

Artigo 2º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 180/2020

de 28 de dezembro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um lote de terreno urbano, sito em Ribeirinha, Cidade de Sal Rei, ilha da Boavista, com uma área de 11.453,99 metros quadrados.

O mencionado terreno encontra-se inscrito a favor do Estado de Cabo Verde, na Conservatória do Registo Predial de Boavista sob o n.º 1 a folhas n.º 1 do livro B-1, conforme o Decreto-lei n.º 15/2009, de 2 de junho, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Isabel sob o n.º 3830/0, com o número de identificação Predial 1500167290000.

Considerando a conjuntura atual e tendo em conta que o terreno em causa não responde ao fim de interesse público, entende o Estado proceder, como melhor destino, à sua alienação em hasta pública.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, de um lote de terreno urbano, sito em Ribeirinha, Cidade de Sal Rei, ilha da Boavista, com uma área de 11.453,99 m² (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três virgula noventa e nove metros quadrados) inscrito na Conservatória do Registo Predial de Boavista sob o n.º 1 a folhas n.º 1 do livro B-1, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Isabel sob o n.º 3830/0 e sob o número de identificação Predial 1500167290000.

Artigo 2º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 181/2020

de 28 de dezembro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um imóvel sito na zona de Fortim Carlota, Centro da Cidade de São Filipe, freguesia da Nossa Senhora da Conceição Ilha do Fogo. Trata-se do edifício da Ex-Cadeia Civil de São Filipe, prédio urbano coberto de telha de barro e betão armado constituído por um rés-do-chão com uma retrete de telha de barro, quatro compartimentos cobertos de telha de barro, compartimentos cobertos de betão e quintal, confrontando a Norte com a via pública, Sul com Rocha, Este e Oeste com Rochas.

De acordo com a Planta de localização emitida pelo Gabinete de Apoio Técnico da Câmara Municipal de São Filipe, em março de 2019, a área total do terreno é de 431.80 m², e encontra-se inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, sob o n.º 82 e com certidão do registo predial n.º 432/20150824, registado na Conservatória/Cartório da Região do Fogo.

O edifício que outrora funcionava como Cadeia Civil de São Filipe foi desativado há muitos anos e posteriormente foi afetada à ocupação de entidades e instituições que desenvolvem atividades de cariz sociais, encontrando atualmente desocupada.

Com efeito, a não ocupação do referido edifício, tem como consequência a obsolescência física e funcional que a caracteriza atualmente, e que tem contribuído sobremaneira para a acentuação da sua degradação.

Ademais, mercê da permanente desocupação, o mesmo pode servir de espaço propício a ocorrer atos de vandalismo ou outras atividades ilícitas e/ou ainda poderá ser ocupada de forma indevida e ilegal decorrentes do seu abandono.

O edifício em causa não pode permanecer fechado e em processo contínuo de degradação, e sendo que o imóvel é desnecessário aos serviços ou fins de interesse público e da sua alienação não resultar prejuízo para os interesses permanentes do Estado.

Nos termos do artigo 113º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, do imóvel onde funcionou a Ex-Cadeia Civil, sito na zona de Fortim Carlota, Centro da Cidade de São Filipe, ilha do Fogo, com área de 431.80 m² (quatrocentos e trinta e um vírgula oitenta metros quadrados), inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, sob o n.º 82 e com certidão do registo predial n.º 432/20150824.

2- O valor de base da alienação autorizada nos termos do número anterior é estabelecido por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 182/2020

de 28 de dezembro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um imóvel denominado Condomínio Atlântico I, Propriedade Horizontal, composto por 49 apartamentos, 4 espaços comerciais e estacionamento na cave em fase de construção, cujo terreno se encontra inscrito na matriz predial da Câmara Municipal da Praia, sob o n.º 2244, situado em Palmarejo – Urbanização Cidadela.

O imóvel, por estar ainda em fase de acabamento, não apresenta condições de habitabilidade, e os custos para sua finalização ultrapassa 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), facto que tem impedido a sua conclusão e contínua degradação. Igualmente, por ser um imóvel com vocação meramente habitacional e comercial, a sua manutenção na esfera jurídica do Estado não se figura como opção economicamente mais vantajosa.

Por Resolução n.º 7/2020, de 8 de janeiro, foram autorizados os Ministério das Finanças e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizarem despesas com a celebração de contratos de empreitada e outros, para remodelação de edifícios, incluindo o edifício Atlântico I, para instalação de Serviços Públicos.

A existência Serviços Públicos em instalações indignas e pouco eficientes, que não se adequam nem às necessidades dos mesmos e, muito menos, com bem-estar dos colaboradores, pondo em causa a segurança no local de trabalho, a promoção de melhores relações humanas e laborais, fez com que a Direção Geral do Património e de Contratação Pública (DGPCP), enquanto serviço central que tem por missão, para além de outros, a administração e defesa bens patrimoniais do Estado, identificasse a possibilidade de se desfazer do edifício Atlântico I e subsequente construção de raiz de edifícios públicos com características e condições adequadas para instalação condigna de serviços públicos.

Para prossecução do fim acima descrito, foi identificado e negociado com a Imobiliária Fundiária e Habitat (IFH, S.A.), um lote de terreno “L1-U5-Z4” com área de 5.017,86 metros quadrados, inscrito na matriz predial da Câmara Municipal da Praia, sob o número 1200/0, avaliado em 92.652.000\$00 (noventa e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil escudos), com condições ideais para construção de edifícios destinados à instalação de serviços públicos.

Conforme negociação entre as partes, o Estado dá à IFH, S.A, o Condomínio Atlântico I, excetuando os espaços comerciais e apartamentos no piso 0 em troca da propriedade acima identificada e mais uma quantia monetária correspondente 124.000.000\$00 (cento e vinte e quatro milhões de escudos), com a futura alienação dos apartamentos por parte da IFH, S.A.

A concretização do negócio, além de viabilizar a construção de um edifício à instalação de serviços públicos, permitirá a utilização do Condomínio para a finalidade projetada evitando desperdícios com a sua transformação em edifícios de escritórios e de igual modo, possibilita o lançamento de duas obras de considerável dimensão, aumentando a dinâmica no mercado de construção.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 76º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Autorização

1- É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à permuta do imóvel, denominado de “Condomínio Atlântico I”, situado em Palmarejo – Urbanização Cidadela, Concelho da Praia, inscrito na matriz predial da Câmara Municipal da Praia sob o n.º 2244, com um lote de terreno “L1-U5-Z4” com área de 5.017,86 m², inscrito na matriz predial da Câmara Municipal da Praia, sob o n.º 1200/0 imóvel, em nome da Imobiliária Fundiária e Habitat (IFH, S.A), acrescida de uma compensação monetária no valor de 124.000.000\$00 (cento e vinte e quatro milhões de escudos) a ser paga pela IFH, S.A.

2- Excluem-se da permuta referida no numero anterior todos os espaços comerciais e apartamentos situados no piso zero do “Condomínio Atlântico I”.

Artigo 2.º

Contrato

A Direção-Geral do Património e de Contratação Pública lavra a respetiva escritura pública de permuta nos termos da lei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 183/2020

de 28 de dezembro

O Governo e o Município de Santa Catarina do Fogo, em estreita concertação e no quadro das suas respetivas atribuições, e com a preocupação centrada no desenvolvimento económico e social do País, de uma forma geral, e do Concelho de Santa Catarina do Fogo, em particular, têm vindo a desenvolver um conjunto de ações tendentes a dar corpo a uma velha aspiração da população do concelho: a Requalificação Urbana de Cova Figueira, nomeadamente a reabilitação da Praça.

No decorrer da execução da Empreitada, deparou-se com um edifício devoluto e em ruínas com a área total de 200 metros quadrados em conformidade com o mapa anexo à presente Resolução.

Perante essa situação, desde bem cedo a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo no cumprimento do disposto nos artigos 31.º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, que regula a expropriação de imóveis e de direitos a este relativo, pela extinção da

titularidade do expropriado e concomitante transferência desta para o Estado, autarquias locais ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, por causa de utilidade pública e mediante justa indemnização, levou a cabo um conjunto de ações no sentido de efetuar-se uma expropriação amigável do referido edifício. Porém, estas expropriações têm-se revelada inadequada, e por conseguintes atrasos consideráveis na execução da obra.

Considerando que, com a Requalificação Urbana de Cova Figueira, nomeadamente a reabilitação da Praça pretende-se beneficiar a comunidade local, bem como a prossecução do interesse público, através da aposta, designadamente, em espaços verdes, zonas de lazer e *fitness park*.

Nesta senda, é manifesta a utilidade pública do edifício em causa, pelo que a alternativa que se mostra mais adequada, na presente conjuntura, é a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, com carácter muito urgente.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, que regula a expropriação de imóveis e de direitos a este relativo, pela extinção da titularidade do expropriado e concomitante transferência desta para o Estado, autarquias locais ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, por causa de utilidade pública e mediante justa indemnização.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Declaração de utilidade pública de expropriação

É declarada, para efeitos de expropriação, por urgente necessidade, a utilidade pública de trato de terreno onde se situa o edifício, no Concelho de Santa Catarina do Fogo, com a área total de 200 m², em conformidade com o mapa anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento das indemnizações

O Estado paga aos expropriados e demais interessados a justa indemnização decorrente da expropriação do trato de terreno referido no artigo anterior, nos termos da legislação aplicável.

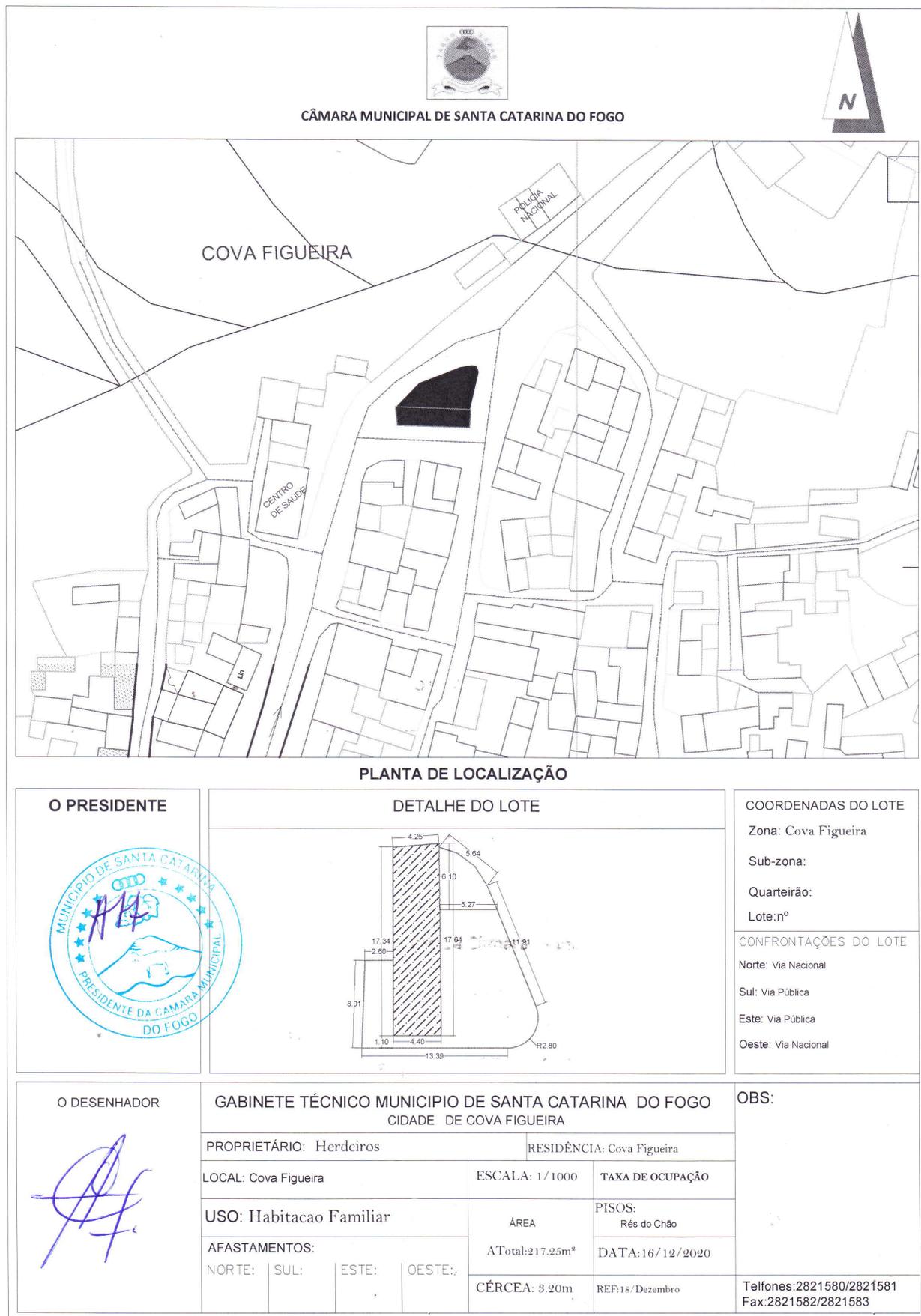
Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Anexo
(A que se refere o artigo 1º)**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 74/2020

de 28 de dezembro

O Decreto-lei nº 79/2020, de 12 de novembro, que aprova o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo, prevê, no artigo 2.º da sua parte preambular que a implementação e adesão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica são estabelecidas de forma gradual e segundo as seguintes fases: a) projeto piloto; b) adesão; c) adesão obrigatória.

Do referido dispositivo consta que a implementação e adesão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica serão objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

É nesse âmbito que surge a presente portaria, visando regular a implementação e adesão faseadas da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, como forma de mitigar os seus impactos e facilitar a adaptação dos agentes económicos, em especial, dos pequenos e médios contribuintes, garantindo-se, assim, a gestão da mudança necessária à consecução dos objetivos preconizados.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º da parte preambular do Decreto-lei nº 79/2020, de 12 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria visa regulamentar a implementação e adesão faseadas da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos a que se refere o art.º 2.º da parte preambular da lei que aprova o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos.

Artigo 2º

Implementação

1. A implementação de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica é estabelecida de forma gradual e segundo as seguintes fases:

- a) Projeto piloto;
- b) Adesão voluntária;
- c) Adesão obrigatória.

2. A DNRE coordena a implementação a que se refere o número anterior, competindo-lhe a definição de requisitos técnicos e funcionais que suportam a referida implementação, bem como a disponibilização de ferramentas de apoio para a emissão e receção de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica.

Artigo 3º

Projeto piloto

1. As faturas e os documentos fiscalmente relevantes podem ser emitidos a partir da entrada em vigor da presente portaria, pelos sujeitos passivos que integram o projeto piloto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem aderir à fase piloto para a emissão de fatura e documentos fiscalmente relevantes a partir da referida data, os sujeitos passivos interessados, mediante autorização da DNRE.

Artigo 4º

Adesão voluntária

Todos os sujeitos passivos podem, a partir de 4 janeiro de 2021, aderir ao regime de emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica.

Artigo 5º

Adesão obrigatória

1. A adesão à emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica é obrigatória:

- a) A partir de 1 de julho de 2021, para os sujeitos passivos que realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira;
- b) A partir de 1 de setembro de 2021, para os grandes contribuintes constantes da lista atualizada da relação alfabética das entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º da portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro;
- c) A partir de 3 de janeiro de 2022, para os contribuintes médios;
- d) A partir de 2 de junho de 2022, para os sujeitos passivos enquadrados no REMPE e para os sujeitos passivos titulares dos rendimentos da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, incluindo os rendimentos resultantes da prática de atos isolados desta categoria;
- e) A partir de 2 de junho de 2022, para os sujeitos passivos titulares dos rendimentos da categoria C.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se contribuintes médios os sujeitos passivos de IRPC que não se enquadram no disposto na alínea b) do número anterior.

Artigo 6º

Procedimento de adesão

Os sujeitos passivos que pretendam ou que estejam obrigados a aderir à emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica devem aceder aos serviços da Plataforma Eletrónica, para efeitos de obtenção de senha de acesso.

Artigo 7º

Disposição transitória

1. Os sujeitos passivos emitem faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica, salvo quando algum destes documentos não tiver sido desenvolvido e disponibilizado pela DNRE para o efeito, caso em que deverá, em alternativa, continuar a utilizar impressos processados por tipografias autorizadas ou programas informáticos.

2. Até o início dos prazos estabelecidos no número 1 do artigo 5.º, os sujeitos passivos podem emitir faturas e documentos fiscalmente relevantes, através de tipografias autorizadas ou programas informáticos.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, aos 21 de dezembro 2020. — O Vice Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

MINISTÉRIO DA CULTURA
E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 75/2020

de 28 de dezembro

Nota justificativa

Uma das tarefas que a Constituição da República impõe ao Estado é garantir a preservação e valorização do património cultural nacional.

Neste âmbito o Governo de Cabo Verde tem feito reformas legislativas e institucionais estruturantes no sentido de adotar um quadro jurídico capaz de garantir a preservação e valorização do património cultural, entre as quais as alterações aos Estatutos da entidade com responsabilidade primeira na proteção e valorização do património cultural, o Instituto do Património Cultural-IPC- por forma a clarificar e reforçar as suas atribuições a competências.

O Decreto n.º 99-A/90 de 27 de outubro criou o Instituto Nacional da Cultura- INAC e aprovou o seu respetivo Estatuto. Em 2003, o Instituto da Investigação e do Património Culturais - IPC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2/2003, de 24 de fevereiro, sucedeu e assumiu as funções das diversas instituições similares anteriormente criadas. Em 2014, o Governo constatou que a instituição criada se mostrava desatualizada, e em consequência disso, através do Decreto- regulamentar n.º 26/2014, de 27 de julho criou-se o Instituto do Património Cultural – IPC, com a missão de proceder à investigação, recolha, tratamento e conservação do património material e imaterial nacional.

Entretanto, volvidos alguns anos, o Governo de Cabo Verde, da IX Legislatura, que no seu Programa definiu como um dos seus objetivos políticos a consolidação das instituições públicas do Estado, verificou que era urgente reforçar e consolidar esta instituição para que ela possa, efetivamente, cumprir a sua missão. É neste sentido que se aprovou, pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2020, os novos Estatutos do IPC, consentâneo com os novos desafios, e a dinâmica que se quer implementar no sector da valorização e conservação e salvaguarda do património cultural nacional.

Se é certo que tem havido adequação permanente dos Estatutos do IPC, já no que se refere ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários- PCCS- do pessoal do IPC e ao respetivo quadro de pessoal isto não tem acontecido, porquanto o PCCS do IPC, aprovado por Portaria n.º 38/2005, de 27 de julho, vigora há mais de catorze anos.

A aprovação do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, as sucessivas alterações ao código Laboral e à Lei de Bases da Função Pública e a reestruturação dos órgãos que compõe o IPC, no sentido de harmonizar os seus Estatutos com o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, impõem a necessidade de se adequar a estruturação da carreira e as formas de desenvolvimento na carreira do pessoal do IPC com o quadro jurídico nacional, através da aprovação de um novo Plano de Cargos Carreiras e Salários e da aprovação do quadro do pessoal.

É neste sentido que se aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do IPC e o respetivo quadro de pessoal.

O novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do IPC assenta em princípios essenciais como

os da produtividade, estabilidade, previsibilidade e capacitação, por forma a garantir o necessário quadro de segurança e fatores de motivação no desempenho dos seus efetivos, que se quer competitivo e dignificante, à altura dos desafios que se colocam ao setor da cultura na sustentabilidade da Nação.

Com este instrumento pretende-se acima de tudo, reconhecer e premiar o mérito e a excelência, promovendo a concorrência sadia entre os técnicos do IPC, no pressuposto de alcançar melhor performance no âmbito das suas funções, o que traduzir-se-á certamente numa melhor execução da política de proteção e valorização do património cultural.

Por outro lado, torna-se necessário a definição dos critérios de regularização dos efetivos afetos ao IPC mediante contratos de trabalho a termo, em projetos de investimento, com mais de cinco anos de contrato, garantindo a sua integração no quadro do pessoal mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado e a alocação de recursos no orçamento de funcionamento, na rubrica despesas com o pessoal do quadro, conforme estabelecido no artigo 49 dos Estatutos IPC.

A aprovação do PCCS constitui um passo importante no reconhecimento da especificidade do pessoal do IPC, dotando este instituto de um instrumento jurídico, adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários, propiciador de melhores perspectivas de carreira.

Ministério

Nos termos do artigo 9.º, do Decreto-regulamentar n.º 3/2020, de 17 de janeiro, que cria o Instituto de Património Cultural, abreviadamente designado por IPC., e aprova os seus estatutos, deve o Instituto dispor dos instrumentos de gestão previsional, como seja o Plano de Cargos Carreira e Salários dos seus efetivos.

Considerando que a aprovação do PCCS constitui um passo importante no reconhecimento da especificidade do pessoal do IPC, dotando este instituto de um instrumento jurídico, adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários e propiciador de melhores perspectivas de carreira.

Considerando ainda que o quadro de pessoal é o instrumento onde se indicam o número de postos de trabalho necessários, em cada um dos cargos, para que o IPC possa desenvolver de forma cabal as suas atribuições.

O Presidente do IPC, no âmbito das suas competências, e nos termos estabelecidos na alínea k) do art.º 13.º do Decreto-regulamentar n.º 3/2020, de 17 de janeiro, seguindo as orientações estatutárias, por ainda não ter sido efetuado a adequação dos estatutos do pessoal do IPC às novas regras de estruturação das carreiras, decidiu submeter à apreciação do membro do Governo responsável pela superintendência do Instituto o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para ser aprovado.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 34º da Lei nº 92/VIII/2015 de 13 de julho, que regula o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição Republica de Cabo Verde;

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Industrias Criativas e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Instituto do Património Cultural, doravante IPC, e o Quadro de Pessoal como anexos I e II, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Regularização de pendências de promoção

1. As pendências de promoção dos trabalhadores do IPC que até 31 de dezembro de 2020 vão transitar para a nova carreira são regularizadas nos termos seguintes:

- a) Na regularização das pendências é considerado o tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira nos anos considerados para a regularização; e
- c) O preenchimento dos requisitos para o acesso no cargo;

2. Os funcionários do Quadro de pessoal do IPC com mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez anos) de serviço efetivo e que tenham pendências de promoção, até 31 de dezembro de 2020, têm direito a uma promoção;

3. Os dos trabalhadores do IPC, com tempo mínimo de serviço efetivo de pelo menos 11 (onze) anos e máximo de quinze anos e que tenha pendências de promoção, até 31 de dezembro de 2020, têm direito a duas promoções;

4. Os trabalhadores do IPC que se encontrem na mesma categoria há pelo menos 16 (dezassex) anos, e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, tem direito a três promoções.

Artigo 3º

Regras para transição do pessoal

1. A transição é feita de acordo com a situação atual do trabalhador resolvidas as pendências de promoção.

2. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado na categoria no IPC;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da presente portaria;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.

Artigo 4º

Salvaguarda de Direitos

Da implementação deste diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aufera.

Artigo 5º

Lista de transição do pessoal

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa a publicar pelo IPC, não carecendo para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1, o IPC deve, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.

3. A lista nominativa, deve indicar o nome dos trabalhadores, o cargo, a forma de vínculo, o tipo de contrato, a data de ingresso, o tempo de serviço e o salário referente à situação atual, e o cargo, a forma de vínculo, o tipo de contrato de trabalho e o salário com o enquadramento no novo PCCS.

4. A lista nominativa de transição, deve ser afixada em locais visíveis no IPC para eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

5. Findo o prazo referido no número anterior, o IPC faz as alterações resultante das reclamações pertinentes e submete à Direção Nacional para efeitos de validação.

6. Validada a lista nominativa de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao IPC, o qual faz a publicação, da lista final no mais curto prazo possível no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Regime Supletivo

Aplica-se subsidiariamente, ao pessoal do IPC, em tudo quanto não for especialmente regulado na presente portaria e no código laboral, o correspondente regime jurídico da Administração Pública.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Cultura e das Indústrias Criativas e das Finanças, aos 22 de dezembro de 2020. – O Ministro, *Abraão Vicente* – O Ministro, *Olavo Correia*

ANEXO I

(a que faz referência o artigo 1º da Portaria)**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO PESSOAL DO INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL - IPC**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente plano de cargos, carreiras e salários, doravante PCCS, regula as relações de trabalho e estabelece os princípios, as regras, os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do pessoal do IPC, sem prejuízo do disposto em demais legislações aplicável.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se exclusivamente ao pessoal do IPC, independentemente das funções que exercem e do cargo que ocupam.

Artigo 3º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- a) Definir critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efetivo do IPC;
- b) Obter justiça e equidade na política salarial;
- c) Promover o desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;

- d) Atrair, motivar e reter pessoal competente e qualificado;
- e) Racionalizar a gestão dos recursos humanos;
- f) Estimular e responsabilizar os dirigentes e colaboradores do IPC pela iniciativa na procura de medidas que reforcem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Cargo», o conjunto de funções e responsabilidades cometidas a determinado trabalhador;
- b) «Carreira», o conjunto de cargos profissionais com a mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- c) «Função», conjunto de tarefas abstratamente definidoras de um certo posto de trabalho;
- d) «Grupo profissional», o conjunto de cargos que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- e) «Nível», cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;
- f) «Concurso interno restrito», o concurso aberto aos trabalhadores do IPC;
- g) «Concurso interno», o concurso aberto aos funcionários da Administração Pública;
- h) «Concurso externo», o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao IPC;
- i) «Posto de trabalho» ambiente ou meio de trabalho definido pelas tarefas preordenadas para atingir determinados objetivos atribuídos a um certo trabalhador;
- j) «Promoção», mudança do trabalhador de um cargo e nível para outros imediatamente superiores, dentro da mesma carreira;
- k) «Qualificação profissional», o conjunto de requisitos exigíveis para o ingresso e desenvolvimento profissional, tanto para o pessoal Técnico como para pessoal Assistente Técnico e Apoio Operacional.

Artigo 5º

Regime Jurídico do pessoal

1. O pessoal do IPC está sujeito ao regime jurídico de contrato individual de trabalho, previsto no código laboral cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes do presente PCCS e da legislação que o aprova.

2. Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 6.º

Vontade contratual

1. A celebração do contrato de trabalho e o início a qualquer título do exercício de funções, no âmbito do regime jurídico do contrato de trabalho, pressupõe a aceitação pelo trabalhador do presente PCCS e demais normas complementares, que disciplinam a relação de trabalho.

2. A vontade contratual dos trabalhadores do IPC dá-se mediante a adesão ao presente PCCS.

Artigo 7.º

Adesão

1. Considera-se que os trabalhadores do IPC, em funções à data da entrada em vigor do presente PCCS, aderem ao mesmo se no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da respetiva publicação no Boletim Oficial, se contra ele não tenham apresentado qualquer reclamação.

2. O PCCS uma vez aceite pelo trabalhador, passa a integrar o contrato de trabalho.

Artigo 8.º

Ordens de serviço

1. O regime constante do presente PCCS pode ser complementado por ordens de serviço emanadas pelo Conselho Diretivo do IPC, no âmbito dos poderes que a lei lhe confere ou que lhe sejam delegados.

2. As ordens de serviço são publicadas e divulgadas em local de estilo para conhecimento de todos os trabalhadores.

CAPÍTULO II

DEVERES, DIREITOS E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Seção I

Deveres e direitos

Artigo 9º

Deveres

Sem prejuízo do previsto Código Laboral, o pessoal do IPC, no âmbito da sua atuação, está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade o superior hierárquico, os colegas de trabalho e as demais pessoas que entrem em relação com o IPC;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- c) Obedecer as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos em tudo o que respeitar a execução e a disciplina do trabalho;
- d) Exercer com diligência e zelo as tarefas de que for incumbido pelo superior hierárquico dentro dos limites da lei e do contrato;
- e) Contribuir de modo efetivo para o aumento da produtividade do IPC;
- f) Zelar pela conservação do património do IPC em especial, dos bens que lhe forem confiados para a realização das suas funções;
- g) Não utilizar para fins alheios ao serviço os locais, equipamentos, bens ou quaisquer materiais do IPC; e
- h) Cumprir todas as demais obrigações emergentes da Lei e do contrato de trabalho.

Artigo 10º

Direitos

O pessoal do IPC, além de gozar dos direitos, previstos no Código Laboral, goza ainda dos seguintes direitos:

- a) À receção de justa remuneração pelo serviço prestado;
- b) A um regime de segurança social que lhes garanta, a si e aos seus familiares, com efetividade, a assistência e previdência social;
- c) A não ser discriminado;
- d) A ser tratado com respeito e consideração pelo superior hierárquico;
- e) A ascender na carreira profissional, nos termos e condições definidos no presente Estatuto;
- f) A receber preparação e formação adequadas ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas; e
- g) Aos demais direitos reconhecidos pela lei aplicável.

Secção II

Garantia de Imparcialidade

Artigo 11.º

Impedimentos e Incompatibilidades

1. O pessoal do IPC presta o serviço em regra com dedicação exclusiva.

2. Excecionalmente, mediante autorização prévia de membro do Governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço, pode ser permitido exercício de outras funções na Administração Pública ou privada pelos quadros de pessoal do IPC.

3. O disposto no n.º 1 e 2 não abrange a criação artística e literária, a realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

4. A autorização referida no n.º 2 só pode ser concedida se verificarem as seguintes condições:

- a) Se a atividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
- b) Se os horários a praticar não forem totais ou parcialmente coincidentes com o do exercício da função pública;
- c) Se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 12.º

Incumprimento

A inobservância das disposições deste capítulo constitui violação grave do dever profissional, punível, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Do ingresso e recrutamento

Artigo 13.º

Ingresso na carreira

É obrigatório o concurso para ingresso de pessoal do IPC.

Artigo 14.º

Recrutamento e seleção do pessoal

O pessoal do IPC é recrutado e selecionado nos termos do presente diploma e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 15.º

Composição, designação e competência do júri

1. O júri é composto por um mínimo de três membros.
2. A designação dos membros do júri é feita mediante despacho do presidente do Conselho Diretivo do IPC.

3. Os membros dos Júri devem possuir, capacidade, idoneidade e nível de conhecimentos ou hierárquico-funcional superior ao do cargo e nível que se pretende recrutar e com pelo menos três anos de experiência na área relevante.

4. Compete ao Júri aplicar os métodos de seleção no procedimento concurso.

Artigo 16.º

Aprovação do regulamento de concurso

O regulamento dos concursos é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo do IPC e enviado ao serviço central responsável pelos recursos humanos na Administração Pública para conhecimento.

Artigo 17.º

Planeamento

O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos elabora anualmente o plano anual de gestão de efetivos, no qual constam o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respetivos concursos e a planificação das ações de formação.

Secção II

Avaliação de Desempenho e Disciplina

Artigo 18.º

Avaliação de Desempenho

1. No exercício da sua função, todo o pessoal do IPC está sujeito a avaliação de desempenho.

2. É aplicável ao pessoal do IPC o sistema de Gestão de desempenho dos funcionários da Administração Pública, na falta de um instrumento aprovado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 19.º

Finalidade da avaliação de desempenho

A avaliação visa avaliar o desempenho de um trabalhador, em face às atividades que lhe foram determinadas e objetivos que lhe foram fixados.

Artigo 20.º

Estatuto disciplinar

Em matéria disciplinar, o pessoal do IPC está sujeito ao regime disciplinar previsto no Código Laboral, aplicando-se subsidiariamente o regime aplicável aos funcionários públicos.

Secção III

Estágio Profissional

Artigo 21.º

Estágios Profissionais

1. Podem ser garantidos estágios profissionais nos serviços do IPC, em articulação com o organismo central responsável pelos estágios profissionais na Administração Pública, visando a inserção dos jovens na vida ativa, complementando uma formação preexistente através de uma formação prática.

2. Os estágios profissionais destinam-se a jovens possuidores de cursos superiores, que confirmam ou não grau de licenciatura, ou habilitados com cursos de qualificação profissional, recém-saídos dos sistemas de educação e formação profissional à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego.

3. Os estágios profissionais devem ser, em regra, remunerados.

Secção IV

Formação

Artigo 22.º

Formação profissional

1. A formação profissional do pessoal do IPC deve ser planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização necessária e indispensável a uma constante melhoria do desempenho do trabalhador, modernizar e promover a eficácia dos serviços, numa perspetiva de alinhamento com a missão e os valores da organização.

2. O IPC fomenta e apoia iniciativas e programas de formação em desenvolvimento pessoal, profissional e académico com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com planos individuais de carreira.

3. A formação profissional no IPC pode enquadrar iniciativas com universidades, agentes sociais, associações políticas e sindicais e outro tipo de organizações cujas atividades tenham afinidades com aquelas que são desenvolvidas pelo instituto, de forma a promover o diálogo social e otimizar a afetação de recursos.

4. As iniciativas de formação profissional no IPC devem estar estruturadas num plano plurianual onde conste o levantamento das respetivas necessidades, a formação a concretizar e a metodologia para a avaliação do seu impacto.

5. As ações de formação profissional, desde que aprovadas pelo Conselho Diretivo do IPC e devidamente certificadas por entidade competente, são consideradas para efeitos de evolução na carreira e atribuição do abono de desempenho.

6. O IPC, na medida das suas possibilidades, financia ou cofinancia a frequência de ações de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira ou cargo profissional.

Artigo 23.º

Garantias de formação

1. Terminada a formação que se refere o artigo anterior, o pessoal técnico que beneficiar dela fica obrigado a prestar serviço efetivo ao IPC, por um período de até 3 anos, salvo acordo noutro sentido no momento da aceitação, tendo em conta o valor e tempo da formação.

2. O pessoal técnico que beneficiar da formação, que não observar o previsto no número anterior, fica obrigado a indemnizar ou reembolsar o IPC pelo investimento proporcionalmente pelo período em falta nos termos previstos no artigo 13º do Código Laboral Cabo-verdiano.

3. A simples aceitação e frequência da ação de formação por parte do pessoal técnico vincula-o ao disposto neste artigo.

CAPITULO IV

DO PESSOAL

Artigo 24º

Pessoal do IPC

1. O pessoal do IPC compreende:

- a) O pessoal dirigente;
- b) O pessoal técnico;
- c) O pessoal assistente Técnico;
- d) O Pessoal de apoio operacional.

Artigo 25º

Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional do pessoal do quadro do IPC é o previsto no Anexo I ao presente PCCS.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição aos trabalhadores de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 26º

Alargamento funcional dos cargos

O Conselho Diretivo do IPC deve promover a agregação de funções essencialmente repetitivas em cargos com conteúdos funcionais diversificados, que exijam aptidões idênticas ou semelhantes, com o objetivo de simplificar o sistema de carreiras e quadros, facilitar a gestão dos recursos humanos e desenvolver as capacidades e motivações dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Requisitos gerais de ingresso

Os requisitos gerais para ingresso no IPC são os previstos na Lei de bases da Função Pública e os requisitos especiais são os indicados no regulamento do concurso.

Artigo 28.º

Forma de vinculação

O pessoal técnico, o pessoal assistente técnico e de apoio operacional estão vinculados ao IPC por contrato de trabalho.

Secção I

Do pessoal dirigente

Artigo 29º

Do pessoal dirigente

1. O pessoal dirigente do IPC compreende ao cargo de Diretor de serviço.

2. O diretor de serviço, equiparado a cargo de direção intermédia, assegura o planeamento, a gestão e o controlo das atividades inerentes aos serviços previstos na estrutura orgânica do IPC.

Artigo 30º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional do pessoal dirigente, corresponde às atribuições da unidade orgânica do IPC para o qual o dirigente foi nomeado e as constantes do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 31º

Recrutamento

Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados por livre escolha do conselho diretivo, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 32.º

Provimento

O provimento do pessoal dirigente é feito sempre em comissão de serviço, por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 33.º

Remuneração

A tabela de remuneração do pessoal dirigente consta do anexo II ao presente PCCS e dele faz parte integrante.

Subsecção I

Exercício de função de dirigente pelo pessoal técnico do IPC

Artigo 34º

Direitos e deveres

O pessoal Técnico do IPC que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia, goza dos direitos e deveres previstos no presente estatuto e no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 35.º

Remuneração

1. O pessoal Técnico do IPC que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia tem direito a um complemento de direção, correspondente a 20% do salário base, caso a remuneração base, que auferam no cargo da respetiva carreira, seja inferior, com diferença mínima, igual ou superior, na mesma proporção à remuneração no cargo de dirigente.

2. O complemento referido no número anterior é um suplemento remuneratório que se acresce ao vencimento base do cargo de carreira do trabalhador.

Secção II

Do pessoal técnico do IPC

Subsecção I

Perfil, ingresso e acesso

Artigo 36.º

Perfil Profissional

O Técnico do IPC deve possuir curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições, em qualquer direção de serviço do IPC.

Artigo 37.º

Ingresso e Acesso

1. O ingresso na carreira de Pessoal técnico, faz-se no nível I, do cargo base, mediante frequência e aproveitamento no estágio probatório.

2. O acesso na carreira de pessoal técnico faz-se, por concurso interno restrito ou concurso interno, conforme couber, salvo os casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo nos termos da lei.

Subsecção II

Estágio probatório

Artigo 38.º

Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso de recrutamento e seleção do pessoal Técnico são submetidos a estágio probatório com a duração de 1 ano.

2. Os estagiários vinculam-se ao IPC mediante um contrato de estágio probatório.

3. Ficam, porém, dispensados de estágio probatório os indivíduos com pelo menos 2 (dois) anos de experiência comprovada e relevante na área da atuação do IPC,.

4. O estágio probatório tem uma componente prática e destina-se a preparar, bem como avaliar a capacidade de adaptação ao serviço e ao cargo a prover do estagiário.

Artigo 39.º

Acompanhamento do Estagiário

1. O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente do serviço do IPC onde a vaga se insere, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respectivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 40.º

Avaliação

1. A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2. O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a denúncia antecipada do contrato de estágio, e a não contratação definitiva do estagiário no cargo.

3. A denúncia do contrato de estágio nos termos do número anterior não confere ao estagiário o direito à indemnização ou compensação.

Artigo 41.º

Direitos e deveres

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos deveres e direitos do pessoal do IPC, exceto em relação à remuneração e evolução na carreira.

Artigo 42.º

Remuneração

1. Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

2. Em tudo que não esteja previsto na presente secção sobre o estágio probatório é aplicado o diploma que regula o estágio probatório na Administração Pública central, com as necessárias adaptações.

Subsecção III

Carreira e Desenvolvimento profissional

Artigo 43.º

Estrutura da carreira do pessoal técnico

1. A carreira do pessoal técnico do IPC estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados e organizados por níveis, e exigem a observância de requisitos especiais previstos neste diploma.

2. A carreira do pessoal técnico integra os seguintes níveis:

Artigo 44.º

Promoção

O desenvolvimento profissional do pessoal do IPC faz-se por promoção na carreira, que consiste em:

- a) Mudança de nível; e
- b) Mudança de cargo.

Artigo 45.º

Requisitos de promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
- d) Avaliação de desempenho, nos termos da lei; e
- e) Aprovação em concurso.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for considerado negativo, nos termos da lei.

3. Sempre que haja vaga e disponibilidade de verba deve ser aberto o concurso de promoção.

Artigo 46.º

Limitações às promoções

Não são considerados para efeitos de promoção, os trabalhadores que tenham sido punidos, com sanção disciplinar por facto ou ato respeitante ao ano a que reportam os resultados da avaliação de desempenho.

Artigo 47º

Provimento e desenvolvimento na carreira de pessoal técnico

1. O técnico de nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, aprovado em concurso e considerado apto no estágio probatório.

2. O técnico de nível II é provido de entre técnicos de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos cinco anos;
- c) Aprovação em concurso.

3. O técnico de nível III é provido de entre os técnicos de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Aprovação em concurso.

4. O técnico sénior de nível I é provido de entre os técnicos nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Aprovação em concurso.
- d) Curso de pós-graduação com nível de mestrado;

5. O técnico sénior nível II é provido de entre os técnicos seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Aprovação em concurso.

6. O técnico sénior nível III é provido de entre os técnicos seniores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Aprovação em concurso.

7. O técnico especialista de nível I é provido de entre técnicos seniores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do IPC considere relevante;
- d) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

8. O técnico especialista nível II é provido de entre técnicos especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positiva nos últimos quatro anos;

c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do IPC considere relevante;

d) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

9. O técnico especialista de nível III é provido de entre técnicos especialistas de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação positivamente;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do IPC considere relevante;

c) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho consecutivo positivo.

11. Na ausência de avaliação de desempenho nos anos anteriores, o resultado da avaliação de desempenho que vier a ser efetuada considerar-se-á aplicável aos anos anteriores.

Artigo 48º

Tabela salarial

A tabela salarial do pessoal técnico do IPC consta do anexo III ao presente PCCS e dele faz parte integrante.

Subsecção IV

Mobilidade

Artigo 49º

Requisição

1. O técnico do IPC pode, em regime de requisição, exercer funções de caráter específico nas empresas públicas, institutos públicos, administração direta do Estado e autarquias locais, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, excecionando as que pressupõem o exercício efetivo de funções.

2. Os funcionários e trabalhadores das empresas públicas, institutos públicos, administração direta do Estado e autarquias locais, podem exercer funções no IPC por requisição.

3. As despesas com o vencimento e demais encargos inerentes à requisição são da responsabilidade do serviço de destino.

4. Para todos os efeitos legal, o tempo contabilizado em regime de requisição, conta-se como serviço prestado no quadro de origem.

5. Os funcionários públicos da Administração Pública central direta e indireta e os trabalhadores das empresas públicas, podem desempenhar funções no IPC, nos termos estabelecidos no regime de mobilidade que lhes é aplicável.

Artigo 50º

Regime aplicável

É aplicável à requisição de trabalhadores do IPC o regime de requisição aplicável aos funcionários públicos com as necessárias adaptações.

Secção III

Do pessoal Assistente Técnico e Apoio Operacional

Subsecção I

Pessoal Assistente Técnico

Artigo 51º

Estrutura da carreira e ingresso

1. O cargo profissional do pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

Artigo 52º

Tabela salarial

A tabela salarial do pessoal assistente técnico consta do anexo IV ao presente PCCS e dele faz parte integrante.

Subsecção II

Do pessoal de apoio operacional

Artigo 53º

Estrutura da carreira e ingresso

1. O cargo profissional do pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V; e
- f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua atividade.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 54º

Tabela salarial

A tabela salarial do pessoal de apoio operacional consta do anexo V ao presente PCCS e dele faz parte integrante.

Subsecção III

Incentivo profissional

Artigo 55.º

Incentivo

1. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional têm direito a um incentivo profissional, mediante atribuição de um abono de desempenho.

2. O abono desempenho consubstancia um incremento salarial.

Artigo 56.º

Abono de desempenho

1. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional têm direito a um abono de desempenho até ao limite máximo de seis.

2. A atribuição do abono de desempenho depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho, positivo;
- c) Formação com a carga horária mínima de vinte horas.

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de atribuição do abono de desempenho é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 57º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do primeiro abono de desempenho é feita a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do segundo abono de desempenho e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito ao abono de desempenho imediatamente anterior.

Artigo 58º

Condições para a concessão de abono de desempenho

1. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional com 3 anos de serviço efetivo, que tenham ficado posicionados de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional

e que tenham frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, têm direito a um abono de desempenho que corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base.

2. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional com 7 anos de serviço efetivo, que tenham ficado posicionados de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenham frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, têm direito a um abono de desempenho que corresponde a 15% (quinze por cento) do vencimento base.

3. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional com 12 anos de serviço efetivo, que tenham ficado posicionados de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenham frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, têm direito a um abono de desempenho correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base.

4. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional com 18 anos de serviço, que tenham ficado posicionados de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenham frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, têm direito a um abono de desempenho correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

5. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional com 25 anos de serviço efetivo, que tenham ficado posicionados de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenham frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

6. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional com 33 anos de serviço efetivo, com oito avaliações de desempenho de excelente e que tenham ficado posicionados de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenham frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base.

Artigo 59º

Efeitos do abono de desempenho

1. Os montantes atribuídos como abonos de desempenho são considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.

2. Para efeitos de cálculo do abono de desempenho subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

CAPÍTULO V

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 60º

Remuneração

Considera-se remuneração todas as prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito como contrapartida do seu trabalho.

Artigo 61º

Componentes da remuneração

- O sistema remuneratório do pessoal do IPC compreende:

b) Remuneração base;

c) Suplementos remuneratórios;

d) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

Artigo 62º

Remuneração base

1. A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório do cargo e nível, ou em comissão de serviço, salvo em casos expressamente excetuados por lei.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos salários dos funcionários da Administração Pública Central direta e na mesma proporção.

Artigo 63º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentarem em:

a) Trabalho extraordinário;

b) Trabalho noturno;

c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;

d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade nos termos regulamentados;

e) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c).

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, calculados nos termos da lei;

b) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3. As condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos referidos no presente artigo, são determinadas por deliberação do Conselho Diretivo do IPC, homologadas pelo membro de Governo que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º

Formas de Cessação

O exercício de funções do pessoal do IPC cessa nos termos previstos no Código Laboral, e subsidiariamente nos termos do regime aplicável aos funcionários Públicos.

Artigo 65º

Aposentação

A aposentação do pessoal do IPC rege-se pelo regime de providência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 66º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal em efetividade de funções.

ANEXO I

(a que se refere o art.º 25 do PCCS)

Conteúdo funcional do pessoal do IPC

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Técnico		. Estudar, planejar, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica e/ou científica, que fundamentam e preparam a decisão própria ou para suporte de decisão.
		. Elaborar, autonomamente ou em grupo pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços.
		. Exercer as respetivas funções com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.
		. Representar a organização ou serviço em assuntos de sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.
Técnico Sénior	I,II,III,	. As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas de exigência de maior complexidade e responsabilidade.
Técnico Especialista	I,II,III,	. As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas da exigência de maior complexidade e responsabilidade do que são exigíveis ao técnico sénior

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
		. Realizar funções de natureza executiva, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais e com grau médio de complexidade nos vários domínios de atuação da organização dos serviços.
		. Utilizar os materiais e equipamentos necessários à execução do trabalho administrativo, nomeadamente aplicações informáticas, visando a elaboração de documentos e o registo, filtragem e encaminhamento de informações.
		. Aplicar as técnicas de registo e expedição de correspondência.
		. Identificar os diferentes tipos de documentos e o circuito de documentação.
		. Aplicar técnicas de arquivo documental.
		. Controlo contabilístico e financeiro.
		. Operar com computadores, isolados ou em rede.
		. Operar e efetuar atualizações de software.
		. Conhecimento aprofundado dos diferentes programas mais utilizados na atividade de serviços.
		. Instalar aplicações diversas.
		. Resolver colocados na ótica do utilizador.
. Intervir num processo produtivo, de natureza industrial ou de serviços, contribuindo para a articulação eficiente dos diferentes subsistemas.		

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	II, IV, V, VI	. Ser responsável pelo armazém, zelando pelas instalações e condições de acondicionamento.
		. Organizar e controlar a entrada e saída de produtos e material diverso, efetuando os respetivos registos.
		. Controlar as existências, efetuando o respetivo inventário e providenciando para a renovação de produtos e materiais considerados necessários.
		. Proceder à organização e arquivo de toda a documentação inerente à atividade de armazenamento.
		. No contexto territorial que lhe está confiado deve assegurar os meios para executar as diretivas superiormente, no âmbito dos diferentes programas que venham a ser realizados, assegurado a concretização dos mesmos seja pessoalmente, seja coordenando equipas com a mesma finalidade.
		. Operar com equipamentos de comunicação telefónica, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas.
		. Transmitir informações. Pesquisar base de dados telefónicas.
		. Manter atualizada a base de dados de contatos telefónicos pertinente para a organização.
		. Contribuir e registar as ligações telefónicas efetuadas.
		. Conhecer bem a estrutura de organização, agilizando o atendimento.
		. Executar tarefas de apoio administrativo referentes à sua área de trabalho podendo mesmo utilizar outros equipamentos como suporte.

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	III	. Dirigir veículos de passageiros e cargas leves, conduzindo-o e operando os respetivos equipamentos.
		. Zelar pela manutenção do veículo vistoriando-o e testando-o nos seus elementos fundamentais e providenciando para a resolução de problemas.
		. Conhecer as exigências fundamentais das normas protocolares e saber cuidar da imagem pessoal.
Apoio operacional	I	. Zelar pela limpeza e organização das instalações e equipamentos.
		. Saber utilizar e selecionar os materiais e utensílios adequados às diferentes situações.
		. Zelar pela segurança das pessoas, instalações e património.
		. Receber, identificar e encaminhar quem se dirija às instalações.
		. Ligar e desligar sistemas de iluminação e de equipamentos diversos, de acordo com indicação superiores claramente expressa e após formação específica.
		. Efetuar ronda das instalações a que esteja adstrito.
		. Sob indicação superiores claramente expressas e após formação específica, realizar medidas de prevenção de danos a equipamentos e instalações como incêndios, roubos ou outros tipos de acontecimentos suscetíveis de danificar pessoas ou património.

Assistentes Técnicos	<p>Funções de natureza técnica e executiva, por cujos resultados é responsável, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comum e instrumentais e nos vários domínios de atuação das unidades orgânicas do IPC.</p> <p>Estabelecer prioridades na sua ação, centrando-se nas atividades com maior valor para o serviço.</p> <p>Gerir adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes atividades.</p> <p>Aderir às inovações tecnológicas pertinentes para a sua unidade orgânica e o seu desempenho profissional.</p> <p>Proceder ao registo, atualização e gestão dos ficheiros nas áreas de atuação do IPC.</p> <p>Participar na realização de inquéritos nas áreas de atuação do IPC;</p> <p>Colaborar na organização de programas nas áreas de atuação do IPC.</p> <p>Produzir informações e dados estatísticos;</p> <p>Desenvolver diversas atividades administrativas de apoio ao funcionamento do Instituto;</p> <p>Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.</p>
----------------------	--

ANEXO II

(A que se refere o art.º 33 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DIRIGENTE

Pessoal Dirigente		
Cargo	Nível	Salário
Diretor de Serviço	III	146 832,00

ANEXO III

(A que se refere o art.º 48 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL TÉCNICO

Técnico		
Cargo	Nível	Salário
Técnico Especialista	III	150.076,00
	II	140.578,00
	I	131.076,00
Técnico Sénior	III	129.180,00
	II	119.681,00
	I	110.183,00
Técnico	III	104.484,00
	II	98.784,00
	I	85.487,00

ANEXO IV

(A que se refere o art.º 52 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO

Pessoal Assistente Técnico		
Cargo	Nível	Salário
Pessoal Assistente Técnico	VIII	103.534,00
	VII	97.835,00
	VI	92.135,00
	V	86.436,00
	IV	80.737,00
	III	75.988,00
	II	69.339,00
	I	64.590,00

ANEXO V

(A que se refere o art.º 54 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL

Pessoal de Apoio Operacional		
Cargo	Nível	Salário
Pessoal de Apoio Operacional	I	18 997,00
	II	26 977,00
	III	32 295,00
	IV	44 643,00
	V	58.892,00
	VI	66 492,00

ANEXO II

(a que se refere o art.º 1.º da portaria)

QUADRO DE PESSOAL

Quadro de Pessoal do IPC			
Grupo de Pessoal	Cargo	Nível	Nº de Vagas
Pessoal Dirigente	Diretor Serviço	III	4
	Sub Total Pessoal Dirigente		4
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	III	35
		II	
		I	
	Técnico Sénior	III	
		II	
		I	
	Técnico	III	
		II	
		I	
	Sub Total Técnico		35
Pessoal Assistente	Assistente Técnico	VIII	12
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		I	
	Sub Total Técnico		12
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	VI	30
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Sub Apoio Operacional		30
	Total Geral		81

Lista do Pessoal IPC

	Nomes	SITUAÇÃO ATUAL			ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS		
		Categoria	Ref.	Esc.	Cargo	Nível	Tipo de Vínculo
1	Hamilton Jair Moreira Lopes Fernandes	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
2	Zelinda Maria Silva Cohen Correia e Silva	Técnico Superior Especialista	16	D	Técnico Especialista	Nível III	Quadro Definitivo
3	Humberto Elisio Da Cruz Lima	Técnico Superior Especialista	16	C	Técnico Especialista	Nível III	Quadro Definitivo
4	Vasco Jorge Coelho de Oliveira Martins	Técnico Superior Especialista	16	C	Técnico Especialista	Nível III	Quadro Definitivo
5	Larissa Petrowina Rodrigues	Técnico Superior Principal	15	E	Técnico Especialista	Nível III	Quadro Definitivo
6	Charles Samson Comlanvi Akibodé	Técnico Superior Principal	15	D	Técnico Especialista	Nível III	Quadro Definitivo
7	Carlos Alberto Inacio Rosa de Carvalho	Técnico Superior Principal	15	D	Técnico Especialista	Nível III	Quadro Definitivo
8	Maria Eugénia Gomes Alves	Técnico Superior Principal	15	C	Técnico Especialista	Nível II	Quadro Definitivo
9	Martinho Robalo de Brito	Técnico Superior Principal	15	C	Técnico Especialista	Nível II	Quadro Definitivo
10	Carlos Alberto Rodrigues Barbosa	Técnico Superior Principal	14	D	Técnico Especialista	Nível I	Quadro Definitivo
11	Isa Dora Lelis Lopes Silva	Técnico Superior de Primeira	14	D	Técnico Especialista	Nível I	Quadro Definitivo
12	Fátima Idalina Mendes Vieira Barbosa	Técnico Superior Principal	15	C	Técnico Sénior	Nível III	Quadro Definitivo
13	Verónica Esmeralda Almeida dos Reis	Técnico Superior Principal	15	C	Técnico Sénior	Nível III	Quadro Definitivo
14	Ana Maria Dos Reis B.S. De C. Furtado	Técnico Superior de Primeira	14	D	Técnico Sénior	Nível III	Quadro Definitivo
15	Sandra Helena Mascarenhas Lopes Martins	Técnico Superior de Primeira	14	D	Técnico Sénior	Nível III	Quadro Definitivo
16	Ana Samira Semedo Carvalho Silva	Técnico Superior de Primeira	14	C	Técnico Sénior	Nível II	Quadro Definitivo
17	Adelaide Tavares Monteiro	Técnico Superior de Primeira	14	C	Técnico Sénior	Nível II	Quadro Definitivo
18	Débora Cristina Fernandes S. Sanches	Técnico Superior de Primeira	14	C	Técnico Sénior	Nível II	Quadro Definitivo

19	Dúnia Alice M. M. de Almeida Pereira	Técnico Superior de Primeira	14	D	Técnico Sénior	Nível II	Quadro Definitivo
20	Carlos Adriano Neves Delgado	Técnico Superior	13	C	Técnico Sénior	Nível I	Quadro Definitivo
21	José António Moreno Tavares	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível III	Quadro Definitivo
22	Arlete Maria Da Luz L. C. Araujo	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível III	Quadro Definitivo
23	Julio Cesér Gomes Évora	Técnico Profissional	8	F	Técnico	Nível I	Quadro Definitivo
24	Nilza Maria Evora Mota	Oficial Principal	9	G	Pessoal Apoio Operacional	Nível VI	Quadro Definitivo
25	Maria Aldina Mendes Freire	Oficial Administrativo	8	D	Pessoal Apoio Operacional	Nível VI	Quadro Definitivo
26	José Silva Lima	Técnico Profissional	7	D	Pessoal Apoio Operacional	Nível VI	Quadro Definitivo
27	Carlos Eduardo De Oliveira Lima	Técnico Profissional	7	C	Pessoal Apoio Operacional	Nível VI	Quadro Definitivo
28	Maria Amélia Monteiro Cardoso	Técnico Profissional	7	B	Pessoal Apoio Operacional	Nível V	Quadro Definitivo
29	Ana Gomes Alves	Assistente Administrativo	6	C	Pessoal Apoio Operacional	Nível IV	Quadro Definitivo
30	Maria Rosa Barreto Da Moura	Assistente Administrativo	6	C	Pessoal Apoio Operacional	Nível IV	Quadro Definitivo
31	Claudina Helena Da Moura M. Dos Reis	Técnico Auxiliar	5	C	Pessoal Apoio Operacional	Nível IV	Quadro Definitivo
32	Lina Fernandes Semedo Furtado	Técnico Auxiliar	5	B	Pessoal Apoio Operacional	Nível IV	Quadro Definitivo
33	Maria Nascimento Freire Semedo	Auxiliar Administrativo	2	G	Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Quadro Definitivo
34	Guilhermina Fernandes G. Pina	Ajudante Serviços Gerais	1	E	Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Quadro Definitivo
35	Arlindo Fernandes Semedo	Condutor Auto Ligeiro	4	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível IV	Contrato Indeterminado
36	Austelino Lopes Baptista Fortes	Condutor Auto Ligeiro	2	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
37	Sérgio Barros Cabral	Guarda	2	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
38	Claudio Gomes da Costa	Guarda	2	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
39	Pedro Furtado Costa	Guarda	2	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
40	Joana Gomes	Técnico Profissional	7	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível IV	Contrato Indeterminado
41	Maria Helena Lopes de Pina Barbosa	Ajudante Serviços Gerais	1	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
42	Suzete Vaz Varela	Ajudante Serviços Gerais	1	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
43	Sandra Soares Carvalho Pina Fonseca	Ajudante Serviços Gerais	1	A	Pessoal de Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
44	Yolanda Lopes Gomes	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
45	Ana Samira Fonseca Tavares Silva	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
46	Daniel Jorge Miranda de Oliveira	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
47	Ivalena Delgado Rosário	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
48	Adilson Dias Ramos	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
49	João Gomes Anjos Lopes	Fiscal			Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
50	Francisco Lopes Moreira	Agente Cultural			Pessoal Apoio Operacional	Nível IV	Contrato Indeterminado
51	Emanuel de Jesus Varela Moreira	Técnico Informático			Técnico	Nível I	Contrato Indeterminado
52	Claudino Tavares Ramos	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
53	Jaylson Eusébio Lopes Monteiro	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
54	Edson Edy Soares Correia de Brito	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
55	Aleida Sofia Aguiar Barbosa Monteiro	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
56	Adalberto Augusto Brito Martins Tavares	Técnico Superior	13	A	Técnico	Nível II	Contrato Indeterminado
57	Abubacar Sambu	Guarda	2	A	Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
58	Sónia de Pina Gomes	Ajudante Serviços Gerais	1	A	Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
59	Irlanda de Fátima L. de Pina Barbosa	Ajudante Serviços Gerais	1	A	Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado
60	Alcídia Fernandes	Ajudante Serviços Gerais	1	A	Pessoal Apoio Operacional	Nível III	Contrato Indeterminado

Gabinete dos Ministros da Cultura e das Indústrias Criativas e das Finanças, aos 22 de dezembro de 2020. – O Ministro, *Abraão Vicente* – O Ministro, *Olavo Correia*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.